



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Aos vinte dias do mês de fevereiro de 2026. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, designados pelo Decreto nº 100/2025, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Licitatório nº 38/2026, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.013/2026, tendo como OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) VEÍCULOS NOVOS ZERO KM E 2 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS ZERO KM TIPO SCOOTER ELÉTRICA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS, FINANCIADO COM RECURSOS PROPOSTA Nº 13874923000124011/2024 EMENDA PARLAMENTAR Nº 41680002 – PEDRO WESTPHALEN E PROPOSTA Nº 13874923000125003/2025 EMENDA PARLAMENTAR Nº 20230005 – PAULO PAIM.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Agente de Contratação/Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela empresa MENTU GESTÃO LICITATÓRIA (CNPJ: 62.131.225/0001-34), a empresa alega em síntese:

1.SÍNTESE FÁTICA

A impugnação recai, especificamente, sobre o item "Veículo tipo scooter elétrica" (uso institucional), cujas especificações mínimas, como redigidas, geram contradição técnica, restrição indevida à competitividade e potencial distorção na pesquisa de preços/valor estimado.

Conforme Termo de Referência, exige-se, dentre outros pontos: - Potência mínima do motor: 1.000W; - Bateria removível ou fixa, mínima de 60V e 20Ah, de tecnologia atual (lítio ou superior); - Dois lugares (banco duplo); autonomia mínima de 25 km por carga; tempo de carregamento maior ou igual a 5 horas; - Sistema de freios a disco; rodas entre 10" e 12"; iluminação completa; painel com indicador de carga; - Não exigir CNH para sua condução; e demais itens obrigatórios do CTB/CONTRAN.

2.DAS RAZÕES

2.1 CONTRADICAO: "NAO EXIGIR CNH" X POTENCIA MINIMA DE 1.000W

O TR pretende que o equipamento se enquadre como "sem exigência de CNH", mas fixa potência mínima de 1.000W. Na prática, a potência de 1.000W é justamente o patamar limite utilizado em regulação técnica de mobilidade individual para diferenciar



equipamentos de menor impacto (auto propellidos) de veículos que, por características de desempenho, tendem a se aproximar de categorias sujeitas a exigências mais rígidas (registro/licenciamento e habilitação).

Dessa forma, a redação atual gera pelo menos duas consequências indesejáveis: (i) reduz artificialmente o universo de modelos, pois atenuia para configurações "no limite" (ex.: exatamente 1.000W) para tentar conciliar requisitos que se chocam; e (ii) abre margem para julgamento subjetivo, impugnações entre licitantes e risco de contratação de bem que não atenda, na prática, ao uso/condições de circulação pretendidos.

2.2 EXIGENCIA DE BATERIA "LITIO OU SUPERIOR"; IMPRECISAO E POTENCIAL DIRECIONAMENTO

A exigência de bateria de tecnologia atual (lítio ou superior) e, além de restritiva, tecnicamente indeterminada (o que seria "superior", por qual parâmetro e como comprovar?). Em licitações, a Administração pode exigir desempenho e padrões de qualidade, mas deve privilegiar critérios objetivos e verificáveis, evitando amarrar a especificação a uma tecnologia quando existirem alternativas com desempenho equivalente.

Recomenda-se substituir a tecnologia por requisitos mensuráveis, como: autonomia mínima real aferível, tempo máximo de recarga, quantidade mínima de ciclos com manutenção de capacidade, garantia específica da bateria, peso máximo do conjunto, e outros parâmetros pertinentes ao uso institucional.

2.3 INCONSISTÊNCIA ADICIONAL: "TEMPO DE CARRÉGAMENTO MAIOR OU IGUAL A 5 HORAS"

O requisito de tempo de carregamento "maior ou igual a 5 horas" aparenta conter erro material, pois, sob a perspectiva do interesse público, usualmente se busca tempo menor (recarga mais rápida) ou, ao menos, um limite máximo. A redação como esta pode gerar propostas incomparáveis e questionamentos na fase de julgamento.

2.4 IMPACTO NO VALOR ESTIMADO E DEVER DE COMPATIBILIDADE COM O MERCADO

Especificações contraditórias e/ou excessivamente restritivas tendem a enviesar a pesquisa de preços e elevar artificialmente o valor estimado, com redução da competitividade. A Lei 14.133/2021 exige planejamento e estimativa de preços compatível com o mercado, com observância dos princípios de competitividade,



isonomia e julgamento objetivo.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;
- b) a retificação do Termo de Referência para sanar a contradição, adotando-se uma das alternativas:
 - b.1) se a intenção for manter "sem CNH", ajustar para enquadramento compatível, prevendo potência máxima (e não mínima) e demais parâmetros objetivos correlatos;
 - b.2) se a intenção for manter potência e características de scooter/ciclomotor, retirar o requisito "não exigir CNH" e adequar os requisitos de regularidade/uso conforme as normas de trânsito aplicáveis;
- c) substituir "lítico ou superior" por critérios objetivos e verificáveis de desempenho/qualidade da bateria;
- d) corrigir o requisito de tempo de carregamento, fixando parâmetro coerente (ex.: limite máximo);
- e) a revisão da pesquisa de preços/valor estimado do item após a adequação técnica; e
- f) se acolhida a impugnação, a definição e publicação de nova data para o certame, nos termos do item 23.4 do Edital.

Após recebimento da impugnação, foi solicitado esclarecimentos ao setor demandante da licitação – Secretaria Municipal e Saúde-, o qual segue abaixo:

"Bom dia Gabriella,

Segue a solicitação de manifestação do Setor Demandante – Item scooter elétrica (P.E. 90.013/2026)

Considerando o pedido de impugnação apresentado e visando subsidiar a decisão do Pregoeiro, encaminhamos os seguintes questionamentos para manifestação técnica do setor responsável pela elaboração das especificações do item, devido tais esclarecimentos e justificativas não constarem de forma clara e objetiva no ETP e TR:

> Quanto à exigência de potência mínima de 1.000W e previsão de uso sem exigência de CNH:

Após consulta prévia ao próprio DETRAN, foi informado que, em razão da potência mínima de 1.000W — conforme solicitado no edital — é necessária Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou CNH na categoria A para sua condução.

Informa-se que segue em anexo o questionamento encaminhado ao DETRAN e a respectiva resposta obtida:



Em resposta, questiona-se se há algum embasamento legal vigente que sustente a solicitação de scooter elétrica com potência mínima de 1.000W que não exija CNH ou ACC para condução.

Em caso positivo, solicita-se o encaminhamento da fundamentação legal correspondente para anexação ao processo.

> Quanto à exigência de bateria "lito ou superior":

Quanto à solicitação de padrões de qualidade, não há impedimento para que a Administração estabeleça exigências, desde que de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, com as justificativas técnicas pertinentes.

Ademais, considerando o apontado no pedido de impugnação, solicita-se que seja justificado de forma expressa o que fundamenta por tecnologia de bateria "superior", bem como quais os parâmetros técnicos utilizados para caracterizar a especificidade, a fim de garantir objetividade, clareza e adequada fundamentação da especificação constante no Edital de Referência.

Quanto ao tempo de carregamento previsto como "maior ou igual a 5 horas":

Em primeiro lugar, nas licitações, as especificações técnicas estabelecem tempo máximo ou tempo menor de carregamento, visando maior eficiência e atendimento ao interesse público.

Em sua forma, solicita-se justificativa técnica para a previsão que estabelece tempo de carregamento maior ou igual a 5 horas, e não tempo máximo ou menor, esclarecendo a necessidade administrativa que fundamenta tal exigência e se o tempo corresponde efetivamente ao interesse da Administração ou se se trata de possível ajuste técnico a ser realizado.

Entretanto, manifesta-se fundamentada, a fim de subsidiar a decisão quanto ao acolhimento ou não do pedido de impugnação e eventual necessidade de relicitação do processo licitatório.

Resposta:

> Quanto à exigência de potência mínima de 1.000W e previsão de uso sem exigência de CNH:

temos mudara potência para MÁXIMA 1.000W, mas manteremos a não exigência de carteira de habilitação.

> Quanto à exigência de bateria "lito ou superior":

Quanto à solicitação de padrões de qualidade, não há impedimento para que a Administração estabeleça exigências, desde que de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, com as justificativas técnicas pertinentes.

Superior refere-se a tecnologias como LFP (Lítio-Ferro-Fosfato), mais segura e durável, ou polímero (LiPo), mais flexível e leve

> Quanto ao tempo de carregamento previsto como "maior ou igual a 5 horas":

temos alterar para o carregamento em até 10 horas.

GABRIELLA DA SILVA ZUQUETTO

Secretaria Municipal de Saúde

São Vicente do Sul - RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Após análise do pedido de esclarecimento e das respostas apresentadas pelo setor demandante, este Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, decide pelo **DEFERIMENTO TOTAL** da impugnação interposta pela empresa MENTU GESTÃO LICITATÓRIA.

Diante disso, determino que o Setor de Licitações solicite ao setor demandante a retificação do edital e do Termo de Referência, com as devidas adequações apontadas no pedido de impugnação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

 Maurício Biscaino de Paula Agente de Contratação	 Luís Carlos Menezes Severo Membro da Equipe de apoio
--	---

Declaro ciência da decisão e da solicitação de ajustes.

Data: ____ / ____ / ____

RENATO SEVERO ELESBÃO
DIRETOR GER. LICITAÇÕES E COMPRAS

